



2025/2168

28.10.2025

DECISÃO (UE) 2025/2168 DO CONSELHO

de 20 de outubro de 2025

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Comércio instituído pelo Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a Nova Zelândia, no que diz respeito à adoção das orientações operacionais para a condução do fórum da sociedade civil

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a Nova Zelândia (o «Acordo») ⁽¹⁾ foi celebrado pela União através da Decisão (UE) 2024/244 do Conselho ⁽²⁾ e entrou em vigor em 1 de maio de 2024.
- (2) O artigo 24.7 do Acordo requer que as Partes definam de comum acordo, na primeira reunião do Comité de Comércio instituído pelo artigo 24.1, n.º 1, do Acordo, as orientações operacionais para a realização do fórum da sociedade civil.
- (3) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité de Comércio,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União no âmbito do Comité de Comércio instituído pelo Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a Nova Zelândia no que diz respeito à decisão a tomar em conformidade com o seu artigo 24.7, no que diz respeito à adoção das orientações operacionais para a condução do fórum da sociedade civil, baseia-se no projeto de decisão do Comité de Comércio que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito no Luxemburgo, em 20 de outubro de 2025.

Pelo Conselho

A Presidente

K. KALLAS

⁽¹⁾ JO L, 2024/866, 25.3.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_international/2024/866/oj.

⁽²⁾ Decisão (UE) 2024/244 do Conselho, de 27 de novembro de 2023, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a Nova Zelândia (JO L, 2024/244, 28.2.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2024/244/oj>).

PROJETO

**DECISÃO N.º .../2025 DO COMITÉ DE COMÉRCIO INSTITUÍDO PELO ACORDO DE COMÉRCIO
LIVRE ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E A NOVA ZELÂNDIA****de ...****no que diz respeito à adoção de orientações operacionais para a realização do fórum da sociedade
civil**

O COMITÉ DE COMÉRCIO,

Tendo em conta o Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a Nova Zelândia («Acordo»), nomeadamente o artigo 24.7,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 24.7 do Acordo requer que as Partes definam de comum acordo, na primeira reunião do Comité de Comércio instituído pelo artigo 24.1, n.º 1, do Acordo, as orientações operacionais para a realização do fórum da sociedade civil.
- (2) Compete ao Comité de Comércio adotar orientações operacionais para a realização do fórum da sociedade civil,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São adotadas as orientações operacionais do fórum da sociedade civil do Acordo, constantes do anexo.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

A presente decisão é redigida em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

Feito em ..., em

*Pelo Comité de Comércio**Os Copresidentes*

ANEXO

ORIENTAÇÕES OPERACIONAIS PARA O FÓRUM DA SOCIEDADE CIVIL NO ÂMBITO DO ACORDO DE COMÉRCIO LIVRE UE-NOVA ZELÂNDIA

As presentes orientações operacionais para o fórum da sociedade civil (as «orientações») proporcionam um quadro para o funcionamento do fórum da sociedade civil criado ao abrigo do artigo 24.7 do Acordo de Comércio Livre UE-NZ («ACL»).

1. Participantes

Cada Parte aplica as suas próprias regras e práticas em matéria de registo dos participantes no fórum da sociedade civil, a fim de promover uma representação equilibrada das organizações da sociedade civil estabelecidas no seu território.

Os participantes podem participar na reunião do fórum da sociedade civil presencialmente ou por meios virtuais. As Partes podem decidir, em conjunto, realizar a reunião de forma inteiramente virtual.

2. Calendário e organização

A Parte que organiza o Comité de Comércio num determinado ano é responsável pela organização e acolhimento do fórum da sociedade civil.

Os funcionários da Parte organizadora desempenham as funções de secretariado e essa Parte suporta os custos associados ao acolhimento, incluindo o local e a organização da reunião. A Parte organizadora não se responsabiliza por quaisquer despesas dos participantes. Se o fórum da sociedade civil se realizar presencialmente, a Parte organizadora é responsável por facilitar a participação virtual, se for caso disso.

Sempre que possível, o fórum da sociedade civil realiza-se num horário que permita a participação de participantes da Nova Zelândia e da União Europeia.

3. Ordem de trabalhos e sínteses das reuniões

Cada Parte envida esforços no sentido de consultar os respetivos grupos consultivos internos sobre eventuais pontos a inscrever na ordem de trabalhos antes de as Partes finalizarem o projeto de ordem de trabalhos.

A ordem de trabalhos deve incluir uma apresentação das últimas novidades relacionadas com a aplicação do ACL, bem como um debate aberto sobre temas levantados pelos participantes.

A Parte organizadora do fórum da sociedade civil elabora um projeto de ordem de trabalhos. Finalizada a ordem de trabalhos pelas Partes, estas tentam publicá-la pelo menos 15 dias antes da data da reunião do fórum da sociedade civil.

A Parte organizadora elabora, em consulta com a outra Parte, uma síntese do debate no fórum da sociedade civil no prazo de 30 dias a contar da data da reunião do fórum. A síntese é disponibilizada publicamente.

Cabe às Partes reexaminar periodicamente as orientações, antes da convocação do Comité de Comércio, podendo decidir alterá-las de comum acordo no âmbito do Comité de Comércio.